

## AS EXCEÇÕES NO DIREITO AUTORAL parte 2

### **O Artigo 46 da Lei de Direitos Autorais – O que não constitui ofensa aos direitos autorais**

Já falamos sobre a permissão para representar as obras situadas em logradouro público (artigo 48) e também sobre a liberdade de que gozam as paráfrases e paródias (artigo 47), no primeiro artigo desta série (LINK). Neste novo post voltaremos a falar sobre que é possível reproduzir sem autorização e sem que se tenha ofendido algum direito autoral.

Chegou o momento de comentarmos um dos mais importantes dispositivos da Lei de Direitos Autorais, o artigo 46. Trata-se de um artigo extenso, que regula o que será permitido fazer com obras não apenas fotográficas, mas também literárias, musicais, audiovisuais, de artes plásticas, científicas, artísticas, etc.

Vou comentar um pouco sobre cada limitação, ainda que não se aplique necessariamente à obra fotográfica, pois creio que é importante para qualquer pessoa conhecê-las.

O inciso I, do artigo 46 diz que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução:

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

*b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;*

*c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;*

*d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;*

Os dispositivos *a* e *b* têm como premissa a proteção ao interesse público. Por isso permitem que uma notícia ou um discurso público sejam reproduzidos, desde que atribuídos corretamente os créditos. Vale esclarecer que, no caso da notícia, é possível dizer que não apenas o texto da notícia, mas também a fotografia a ela relacionada pode ser reproduzida.

Eu destaquei o item *c* justamente porque é um dispositivo muito importante para os fotógrafos, pois permite que a pessoa que encomendou o retrato, reproduza tal retrato. O exemplo clássico é a fotografia publicitária: quando o fotógrafo é contratado para retratar um produto, o contratante poderá reproduzir a fotografia obtida.

Esse dispositivo também é aplicado no caso de retrato de pessoas ou animais, isso significa que os noivos podem publicar a fotografia do casamento no Facebook sem ferir os direitos autorais do fotógrafo.

O item *d* não gera muita controvérsia, afinal trata-se da promoção e do acesso à cultura por parte dos deficientes visuais.

E, por fim, o inciso II do mesmo artigo 46, revela que também não é infração ao direito autoral *a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro*. É um dispositivo bastante polêmico porque deixa livre a interpretação o que seria um *pequeno trecho*.

No caso de obras fotográficas, esse dispositivo não é aplicável, pois se pode copiar um pequeno trecho da foto, sob pena de ferir a integridade da obra, que é um direito moral do autor.

Ainda há outras situações previstas no artigo 46 que não serão consideradas infrações aos direitos autorais, porém, falaremos delas no próximo artigo. Até lá!

Paula Luciana de Menezes – OAB/SP 207.468

Advogada especializada em Direito do Entretenimento e da Comunicação Social (Autoral, Imagem, Imprensa)

E-mail: contato@paulamenezes.adv.br